

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE MARA ROSA

Ref. Autos Judiciais n.: 5607742-71.2018.8.09.0102

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N.96/2023-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **KLEIBER JOSÉ FREIRE DO AMARAL**, OAB/GO n. 22.551, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **LEONARDO MAURÍCIO MOURA E SILVA**, CPF nº ***.807.301-**, representado por seu procurador constituído com poderes especiais **EMERSON MARQUES DE MORAIS**, OAB/GO n. 27.694 doravante denominado como SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200003011991, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Versam os autos sobre requerimento (000031684570) de resolução consensual de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais n. 5607742-71.2018.8.09.0102, formulado por Leonardo Maurício Moura e Silva à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Propôs o requerente o pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à vista, para quitação do débito exequendo.

1.2. Realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000031965413), o feito foi encaminhado à Procuradoria Judicial, que recusou a proposta (000032181422), tendo-se em vista que correspondia a menos de 30% do valor do crédito devido.

Após regular trâmite processual, diante de propostas realizadas pelo requerente, a Procuradoria Judicial apresentou, como contraproposta final, o pagamento de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), à vista, ou o pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais), divididos em 10 (dez) parcelas de R\$ 2.000,00, sem juros e sem correção monetária, conforme Despacho n. 2748/2022-PGE/PJ (000035823525).

1.4. Diante da negativa do requerente em anuir com os termos da contraproposta (000036185384), o procedimento foi encerrado nesta Câmara, conforme Despacho de Encerramento n. 110/2022-PGE/PGE-CCMA (000036421326).

1.5. Por intermédio de novo requerimento (47329671), o requerente se propôs a pagar a quantia de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), proposta essa que não foi transmitida, por esta Câmara, à então Procuradoria Judicial, em razão de seu pronunciamento expresso pela discordância de valores abaixo de R\$ 18.500,00 (46247629).

1.6. Em resposta à diligência da CCMA (46247629), o requerente manifestou-se novamente, agora concordando com a quitação do débito no valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), à vista.

1.7. Dessa forma, a presente Câmara realizou novo juízo positivo de admissibilidade (47449641), acatando o pleito de submissão consensual de controvérsia.

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a realizar o pagamento ao PRIMEIRO ACORDANTE do valor de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), para quitação da CDA nº 1176766, Processo Administrativo nº 1002895800000.



§1º O pagamento será realizado via DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais), a ser expedido pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual.

§2º Deverá o SEGUNDO ACORDANTE realizar o encaminhamento do comprovante de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem perante a Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Mara Rosa, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e, tratando-se de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de obrigações não mediadas.

2.5. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação quanto ao crédito não tributário, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo, exceto no tocante aos honorários advocatícios, que serão oportunamente executados pela APEG - Associação dos Procuradores do Estado de Goiás.

2.6. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.2. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.3. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.


Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 25 de maio de 2023.



Estado de Goiás
Kleiber José Freire do Amaral
Procurador do Estado
OAB/GO n. 22.551


Leonardo Máuricio Moura e Silva
CPF nº ***.807.301-**


Emerson Marques de Moraes
Advogado
OAB/GO n. 27.694

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Conciliadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Digital)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 23/05/2023, às 17:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KLEIBER JOSE FREIRE DO AMARAL, Procurador (a) do Estado**, em 13/06/2023, às 12:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 47459902 e o código CRC 3BA1BAB2.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOLANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200003011991



SEI 47459902